SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176887 - GO (2026/0052937-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	WALLYSSON CRISTINO GONCALVES AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. FUGA AO AVISTAR A VIATURA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Durante patrulhamento, policiais avistaram veículo supostamente utilizado em roubo semanas antes e procederam à abordagem; indicado endereço por corréu, ao chegar ao local, indivíduos empreenderam fuga ao avistar a viatura; realizado ingresso no domicílio, encontradas partes de objetos subtraídos do roubo, comprimidos de "MDMA" e quantia em dinheiro, com prisão em flagrante por receptação e tráfico de drogas.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reconheceu a legalidade das buscas pessoal e domiciliar por estarem precedidas de justa causa; decisão monocrática manteve a higidez das provas; agravante sustenta violação à garantia da inviolabilidade de domicílio, requer reconhecimento de ilicitude das provas e absolvição, além de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões (justa causa) a autorizar busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado judicial diante da fuga dos indivíduos ao avistar a viatura e dos elementos objetivos previamente conhecidos pela guarnição.
5. A questão em discussão também consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício na via do agravo regimental, à míngua de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

6. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões de flagrante delito, com controle judicial a posteriori, conforme entendimento fixado em repercussão geral (Tema 280).

Documento eletrônico VDA58877088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5c1f4adf-6dba-44be-b2bf-5ea523e3cea5

7. A fuga ao avistar a viatura, aliada à prévia correlação do veículo abordado com roubo recente e à indicação do endereço, configura justa causa idônea para a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar, segundo a orientação consolidada das Turmas penais do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A fuga ao avistar a viatura, somada a elementos objetivos previamente conhecidos, caracteriza justa causa para busca pessoal e busca e apreensão domiciliar sem mandado. 3. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante, não servindo para apreciação do mérito de recurso que não superou os requisitos de admissibilidade.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 603.616 (Tema 280), Tribunal Pleno, j. 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 919.943/MG, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 959.351/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 837.551/GO, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Sexta Turma, j. 06.08.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5c1f4adf-6dba-44be-b2bf-5ea523e3cea5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176887 - GO (2026/0052937-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	WALLYSSON CRISTINO GONCALVES AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. FUGA AO AVISTAR A VIATURA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Durante patrulhamento, policiais avistaram veículo supostamente utilizado em roubo semanas antes e procederam à abordagem; indicado endereço por corréu, ao chegar ao local, indivíduos empreenderam fuga ao avistar a viatura; realizado ingresso no domicílio, encontradas partes de objetos subtraídos do roubo, comprimidos de "MDMA" e quantia em dinheiro, com prisão em flagrante por receptação e tráfico de drogas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem reconheceu a legalidade das buscas pessoal e domiciliar por estarem precedidas de justa causa; decisão monocrática manteve a higidez das provas; agravante sustenta violação à garantia da inviolabilidade de domicílio, requer reconhecimento de ilicitude das provas e absolvição, além de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões (justa causa) a autorizar busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado judicial diante da fuga dos indivíduos ao avistar a viatura e dos elementos objetivos previamente conhecidos pela guarnição.

5. A questão em discussão também consiste em saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício na via do agravo regimental, à míngua de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA58879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:05
Código de Controle do Documento: 6299018e-fab3-4511-87d8-de81cdb9b83f

III. Razões de decidir

6. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões de flagrante delito, com controle judicial a posteriori, conforme entendimento fixado em repercussão geral (Tema 280).

7. A fuga ao avistar a viatura, aliada à prévia correlação do veículo abordado com roubo recente e à indicação do endereço, configura justa causa idônea para a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar, segundo a orientação consolidada das Turmas penais do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A entrada domiciliar sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A fuga ao avistar a viatura, somada a elementos objetivos previamente conhecidos, caracteriza justa causa para busca pessoal e busca e apreensão domiciliar sem mandado. 3. O *habeas corpus* de ofício somente é cabível diante de ilegalidade flagrante, não servindo para apreciação do mérito de recurso que não superou os requisitos de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 244; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616 (Tema 280), Tribunal Pleno, j. 05.11.2015; STJ, AgRg no HC 919.943/MG, Quinta Turma, j. 12.02.2025; STJ, AgRg no HC 959.351/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 837.551/GO, Sexta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no REsp 1.788.559/TO, Sexta Turma, j. 06.08.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA** e **WALLYSSON CRISTINO GONÇALVES AMORIM** (e-STJ, fls. 1355-1359), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1341-1347), que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

No mérito, a defesa sustenta a inexistência de fundadas razões para a entrada em domicílio sem ordem judicial, afirmando que o contexto descrito pelos autos — avistamento de veículo supostamente utilizado em roubo semanas antes, indicação de endereço por corréu e fuga ao perceber a aproximação da viatura — não configura justa causa para mitigar a garantia da inviolabilidade da casa, razão pela qual as provas devem ser reconhecidas como ilícitas, com aplicação do art. 157, § 1º, do CPP e absolvição com base no art. 386, II, V e VII, do CPP (e-STJ, fls. 1356-1359).

Documento eletrônico VDA58879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:05
Código de Controle do Documento: 6299018e-fab3-4511-87d8-de81cdb9b83f

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado. Formula pedido de concessão de ordem de ofício, alegando teratologia da decisão da instância ordinária (e-STJ, fls. 1359). Tese de violação ao princípio da colegialidade: informação não localizada.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decidido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

> "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da

Documento eletrônico VDA58879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:05
Código de Controle do Documento: 6299018e-fab3-4511-87d8-de81cdb9b83f

> autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respaldada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos elementos idôneos que podem ou não caracterizar "justa causa". Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Suscitada a nulidade da busca pessoal, o Tribunal de origem manifestou-se nos termos seguintes:

> "[...]
> DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (fls. 1233)
> A tese preliminar de ilicitude da abordagem e ingresso no domicílio não prospera, uma vez que a atuação policial esteve amparada pelo art. 244, do Código de Processo Penal, que autoriza a busca pessoal independentemente de mandado judicial quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
> A prova dos autos do processo indica que os policiais militares, durante patrulhamento, avistaram o corréu Alex Henrique Carlos da Silva conduzindo o veículo VW/GOL, placa JTS-1143, pela Avenida Leopoldo de Bulhões, o qual havia sido utilizado para a prática do crime de Roubo do veículo VW/Saveiro, placa PRT-4016, semanas antes, pelo que deliberaram abordá-lo.
> Durante a abordagem, o corréu Alex Henrique Carlos da Silva, cientificado das investigações já existentes quanto ao roubo do veículo VW/Saveiro, o qual vitimou a pessoa de alcunha “Xibiu”, relatou que havia emprestado o veículo para “Xibiu”, não sabendo que seria utilizado para a prática de crime. Assim, indicou o endereço de “Xibiu”, Rua Pedro Caldas, Casa 02, Quadra 06, Lote 06, Bairro Feliz, na cidade de Itaberaí-GO, para onde se deslocaram.
> Ao chegarem no endereço indicado, os corréus Danillo da Silva Alves, Matheus Eduardo da Silva, Wallyson Cristino Gonçalves Amorim e Carlos Henrique Gomes da Silva, percebendo a aproximação da viatura, empreenderam fuga, pulando o muro, sendo, em seguida, contidos pelos policiais militares. Em razão desse comportamento, realizaram o ingresso no domicílio, lá encontraram parte dos objetos subtraídos do Roubo da WV/Saveiro, pneu de step, macaco e chave de roda, além de 50 (cinquenta) comprimidos de “MDMA” e a quantia de R$4.789,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais), circunstâncias caracterizadoras dos delitos de Receptação e Tráfico de Drogas, de natureza permanente, pelo que realizada a prisão em flagrante delito.
> Os elementos de convicção produzidos no inquérito policial, decorrentes da abordagem a veículo e da busca domiciliar, porquanto precedidos de justa causa, não resultam de atividade vedada. A ocorrência, como efetivada, se inscreve na ressalva do art. 5º, incisos X e XI, da CF/1988, expondo ação legítima dos agentes públicos.
> Veja-se:
>
> > [...]
> > “QUE faz a apresentação do(s) conduzido(s) CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA, DANILLO DA SILVA ALVES, preso(s) em flagrante delito por infração, em tese, ao(à) Art. 33, caput da Lei 11.343/06; 180 caput do CPB; por ter sido este(s) surpreendido(s) de posse de 50 pedras de ‘MD’, 06 mudas de ‘maconha’, uma moto com placa adulterada e objetos oriundos de roubo anterior. QUE na tarde de hoje,

Documento eletrônico VDA58879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:05
Código de Controle do Documento: 6299018e-fab3-4511-87d8-de81cdb9b83f

28/11/2018, por volta das 16:00 horas patrulhávamos pelo setor Bairro Feliz quando avistamos e abordamos o veículo Gol vermelho, usado no roubo à uma Saveiro na semana anterior; QUE da abordagem verificamos que seu condutor Alex Henrique Carlos da Silva não possuía habilitação para conduzir veículo automotor; QUE questionado a respeito do fato do seu veículo ter sido usado na prática de um roubo, Alex informou que havia emprestado o veículo para Xibiu (falecido no roubo em questão) sem saber que o mesmo seria usado na prática de crimes; QUE Alex nos levou até a residência onde reside alguns amigos de Xibiu; QUE ali encontramos Danillo, Matheus, Wallysson e Carlos, os quais ao avistar a viatura empreenderam fuga pulando o muro da casa; QUE após conter os referidos rapazes, adentramos a casa onde encontramos 01 corda em naylon cor verde, um triangulo, 01 pneu step, um macaco e uma chave de roda que foram reconhecidos pela vítima do roubo a saveiro na semana anterior-; QUE ainda no interior da casa, encontramos uma moto Yamaha XTZ, com placa incompatível com o restante da identificação, 50 pedras de LMD, 06 mudas de maconha, e R$4.789,00 em espécie; QUE Carlos Henrique, morador da casa assumiu ser proprietário da moto e das ferramentas e pneus da Saveiro roubada; QUE Wallysson, também morador da casa, assumiu ser proprietário do dinheiro apenas; QUE embora toda apreensão estava no interior da casa nenhum dos presentes assumiu ser proprietário das demais apreensões; QUE após serem submetidos a exame médico preventivo, ambos os envolvidos foram apresentados a esta delegacia. no(a) Rua Pedro Caldas casa 2, quadra 06, lote 06, Feliz, Itaberaí-GO (…).” (Policial Militar – Adeildo Gomes Pereira, no Inquérito, mov. 03, f. 09/10)

“O depoente conduzia seu veículo Gol, placa JTS 1143 de Goiânia, quando foi abordado pela Polícia Militar; QUE os policiais questionaram o fato de seu veículo ter sido usado no roubo a uma saveiro na semana anterior; QUE o depoente explicou que semana anterior, havia emprestado aquele veículo para ‘Xibiu’ para ele pegar umas meninas; QUE no dia seguinte ‘Xibiu’, devolveu o carro sem mencionar qualquer tipo de ato ilícito, no dia seguinte ‘Xibiu’ faleceu em confronto com a policia; QUE a pedido dos policiais o depoente os conduziu até a casa de ‘Xibiu’, no setor Bairro Feliz; QUE o depoente permaneceu no interior da viatura enquanto os policiais adentraram a casa; QUE minutos depois, os policiais retornaram trazendo consigo, Matheus, Danilo, Carlos e outro, desconhecido do depoente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.” (Alex Henrique Carlos da Silva – no inquérito, mov. 03, f. 11)

“QUE o depoente se faz acompanhar pelo seu advogado Sr. Reginaldo Caldas de Araújo. QUE informa o depoente que junto a Danilo, foram até casa de seu amigo Carlos Henrique tomar emprestado um dinheiro para consertar sua biz; QUE ali encontrou Carlos Henrique e Wallysson, conhecido de vista do depoente; QUE estava ainda na casa de Carlos Henrique quando ali chegou a policia militar; QUE é comentário na cidade de que ‘Gordinho’ (Carlos Henrique) está jurado de morte, motivo pelo qual o depoente saiu correndo; QUE após ser recuperado pela polícia, os policiais encontraram no interior da casa cerca de 30 a 40 pedras de MD, um vaso com mudas de maconha, um pneu, um macaco, uma chave de roda. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.” (Matheus Eduardo da Silva – no Inquérito, mov. 03, f. 12)

“QUE reside em Goiânia e após receber R$1.000,00 da venda de uma moto, juntou este valor a mais outros R$4.000,00 que economizara e veio para Itaberaí, pra casa de Carlos Henrique; QUE chegou nesta cidade no domingo e permaneceu na casa Carlos até o dia de hoje, oportunidade em que receberam a visita da policia militar no local; QUE informa o depoente que tem passagem policial e vendo todos correrem, também empreendeu fuga; QUE é usuário de drogas (bala); QUE reafirma que o valor encontrado em sua mochila é fruto da venda de uma moto mais economia pessoal; QUE a pouco mais de 30 dias, deixou o emprego de entregador de gás no depósito de gás do Adilson (setor Cobrado). Nada mais disse nem lhe foi perguntado.” (Wallyson Cristino Gonçalves Amorim – no Inquérito, mov. 03, f. 13)

Documento eletrônico VDA58879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:05
Código de Controle do Documento: 6299018e-fab3-4511-87d8-de81cdb9b83f

> “Que um dos envolvidos foi visto em Goianira com a Saveiro roubada. Que ‘Xibiu’ estava na Saveiro e foi morto em confronto com policiais. Que o Roubo da Saveiro aconteceu em Itaberaí. Que apreenderam cinco envolvidos em uma residência. Que não sabe precisar se tinha outros envolvidos. Que não sabe se a Saveiro foi restituída à vítima. Que o Sargento Ribeiro o acompanhou na diligência. Que não conhecia os réus. Que não lembra quem assumiu a prática do crime de Roubo. Que um dos envolvidos alugou a casa para realizar festas. Que foi encontrada quantia em dinheiro. Que os autores não souberam precisar a origem do dinheiro. Que tinha duas mudas de maconha. Que acredita que a pessoa que alugou a casa assumiu a propriedade da droga. Que os objetos que estavam no veículo Saveiro foram restituídos para a vítima em delegacia. Que no dia que a Saveiro foi levada os objetos apreendidos foram deixados no imóvel. Que os acusados disseram ser amigos.” (Testemunha Adeildo Gomes Pereira, em Juízo)
>
> “Que não conhecia os acusados. Que abordaram o condutor do veículo Gol. Que ficaram sabendo que o veículo foi utilizado em um furto. Que deslocaram até a residência do indivíduo, onde realizaram adentramento. Que encontraram quatro homens no local, os quais pularam os muros. Que no imóvel encontraram os materiais apreendidos. Que a equipe era formada por aproximadamente oito policiais. Que tiveram apoio de outra guarnição. Que o Sargento Pinheiro e Adenilton fizeram as entrevistas informais. Que havia várias ocorrências de tráfico na cidade de Itaberaí. Que dois dos indivíduos eram de Goiânia e vieram para a cidade de Itaberaí. Que reconhece os indivíduos das fotos de fls. 48/89. Que durante a abordagem os envolvidos ficaram em silêncio. Que tinha dois indivíduos no veículo. Que não lembra quem era o condutor do veículo. Que após a abordagem do veículo foram para a residência do indivíduo, onde estavam os demais envolvidos. Que os acusados correram do local após a chegada da polícia no imóvel. Que não lembra da apreensão de arma. Que não lembra da apreensão de um ‘pé de maconha’. Que acredita que, caso apreendido, a planta era pequena. Que no dia dos fatos o condutor do veículo confessou o roubo do veículo. Que não lembra o nome do condutor do carro. Que os indivíduos que estavam na residência se conheciam.” (Testemunha Manoel Antônio Gonçalves de Oliveira, em Juízo) ." (e-STJ, fls. 1233-1236.)

Os policiais militares, durante patrulhamento, avistaram o corréu Alex Henrique Carlos da Silva conduzindo o veículo VW/GOL, placa JTS-1143, pela Avenida Leopoldo de Bulhões, o qual havia sido utilizado para a prática do crime de Roubo do veículo VW/Saveiro, placa PRT-4016, semanas antes, pelo que deliberaram abordá-lo.

Durante a abordagem, o corréu Alex Henrique Carlos da Silva, cientificado das investigações já existentes quanto ao roubo do veículo VW/Saveiro, o qual vitimou a pessoa de alcunha “Xibiu”, relatou que havia emprestado o veículo para “Xibiu”, não sabendo que seria utilizado para a prática de crime. Assim, indicou o endereço de “Xibiu”, Rua Pedro Caldas, Casa 02, Quadra 06, Lote 06, Bairro Feliz, na cidade de Itaberaí-GO, para onde se deslocaram.

Ao chegarem no endereço indicado, os corréus Danillo da Silva Alves, Matheus Eduardo da Silva, Wallyson Cristino Gonçalves Amorim e Carlos Henrique Gomes da Silva, percebendo a aproximação da viatura, empreenderam fuga, pulando o muro, sendo, em seguida, contidos pelos policiais militares. Em razão desse comportamento, realizaram o ingresso no domicílio, lá encontraram parte dos objetos subtraídos do Roubo da WV/Saveiro, pneu de step, macaco e chave de roda, além de 50 (cinquenta) comprimidos de “MDMA” e a quantia de

Documento eletrônico VDA58879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:05
Código de Controle do Documento: 6299018e-fab3-4511-87d8-de81cdb9b83f

R$4.789,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais), circunstâncias caracterizadoras dos delitos de Receptação e Tráfico de Drogas, de natureza permanente, pelo que realizada a prisão em flagrante delito.

Os elementos de convicção produzidos no inquérito policial, decorrentes da abordagem a corréu e da busca domiciliar, porquanto precedidos de justa causa, não resultam de atividade vedada.

Com efeito, a Quinta Turma do STJ passou a entender que "a fuga do agravante de dentro de sua residência ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito" (AgRg no HC n. 919.943/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Corroboram:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. REGIME MAIS GRAVOSO. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
> 2. A defesa alega nulidade das provas devido à ilegalidade da busca pessoal e domiciliar realizada, sustentando que a apreensão das drogas derivou de atuação ilícita dos policiais militares, baseada apenas em "atitude suspeita". Busca, também, a desclassificação do delito e a fixação de regime prisional mais brando.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais foram legais, considerando a alegação de que a abordagem se baseou apenas em "atitude suspeita" e se houve violação de domicílio.
> 4. A questão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, sem revolvimento fático-probatório e a fixação do regime prisional semiaberto.
> III. Razões de decidir
> 5. As buscas pessoal e domiciliar foram consideradas legais, pois os policiais agiram com justa causa, diante da fuga do agravante ao avistar a viatura e da dispensa de sacola contendo drogas, além de terem autorização de moradores para entrar no domicílio.
> 6. A desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal não é possível na via do habeas corpus, pois requer reexame de provas, o que é inviável nesse tipo de ação.
> 7. O regime inicial fechado foi justificado pela reincidência do agravante, sendo mantido conforme a legislação aplicável.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é legal quando há justa causa e autorização dos moradores. 2. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 3. A reincidência justifica a fixação de regime inicial fechado".

Documento eletrônico VDA58879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:05
Código de Controle do Documento: 6299018e-fab3-4511-87d8-de81cdb9b83f

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/06, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016; STJ, AgRg no HC 951.977/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2024."
(AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO DISPENSANDO DROGAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada, visando à nulidade de diligência realizada mediante ingresso em domicílio, alegadamente infundada e baseada em atitude suspeita, sem elemento objetivo a configurar justa causa.
2. Moldura fática a indicar que, durante patrulhamento, policiais avistaram o acusado diante de sua residência e este, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, dispensando uma sacola que continha entorpecentes. Realizadas buscas pessoal e domiciliar, nesta encontradas mais substâncias ilícitas e petrechos.
3. Tendo os fatos ocorrido desde a frente da casa do paciente, verifica-se conjunto de elementos apto ao deslinde de fundadas razões para a busca domiciliar, uma vez que as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024).
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 837.551/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Por fim, não merece guarida o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que, "[...] nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante (AgRg no REsp 1.788.559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 6/8/2019, DJe 19/8/2019), o que não se evidencia no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58879044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:05
Código de Controle do Documento: 6299018e-fab3-4511-87d8-de81cdb9b83f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0052937-5

AgRg no AREsp 3.176.887 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01560289720188090079 15602897 1560289720188090079

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	WALLYSSON CRISTINO GONCALVES AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	WALLYSSON CRISTINO GONCALVES AMORIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58863896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:15:41
Código de Controle do Documento: AB4CA1BB-CD39-4BFD-9F0D-B6265130DC13